



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 0020901.2017 – PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE AROS NOVOS, PARA USO NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE URUOCA - CE.

Requerente: AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP

Requerido: MUNICÍPIO DE URUOCA (COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

I. RELATÓRIO

O Edital do Pregão Eletrônico Nº 0020901.2017, foi publicado em Diário Oficial do Município e Diário Oficial da União, no dia 13 de fevereiro de 2017, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto 5.450/05 e do artigo 21 da Lei 8.666/93.

Assim, tendo sido disponibilizado o instrumento convocatório do certame em comento, a empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o Nº 20.063.556/0001-34, requereu, administrativamente, via e-mail datado de 13/02/2017, revogação do referido edital.

ii. DO MÉRITO

O rito licitatório, por vezes longo e oneroso, não pode ser revogado sem um motivo grave, tendente à lesão do interesse público. A doutrina condena peremptoriamente o rigor formalista

No caso em tela, a requerente refere-se a Processo Licitatório diverso do Processo em pauta, quando alega direitos referentes a Outro Processo com data de 2015.

Ademais, o Processo Licitatório é Ato Administrativo independente, e como tal deverá ser tratado.



Ressalte-se que a empresa requerente forneceu pneus à requerida em meados do ano de 2015, e que os referidos pneus eram de origem importada e de péssima qualidade, ocasionando desgaste prematuro e defeitos insanáveis, gerando uma série de transtornos em prejuízo do interesse público. Questão que deverá ser resolvida na seara judicial.

Tal fato fez com que a Prefeitura de Uruoca tomasse a decisão de não mais aceitar comprar pneus de origem importada,

Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

Ora tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo jurídico, qual seja o art. 15, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de **especificações técnicas** e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.*

Pois, no tocante a tais materiais ou insumos de veículos, a experiência na área é um instrumento a ser respeitado, visto que o trabalho com pneus não é algo a ser considerado do dia para a noite.

Portanto, em face dos motivos esposados, somos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de revogação, tendo em vista que não prosperam os fundamentos trazidos à baila pelo requerente, devendo o edital permanecer incólume, preservando, assim, o princípio basilar da legalidade

Uruoca/CE, 16 de fevereiro de 2017.

Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa
Pregoeira/ Presidente da CPL